



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10510.002080/2003-92
Recurso nº 157.576 Voluntário
Acórdão nº **2802-01.004 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 25 de agosto de 2011
Matéria IRRF
Recorrente COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1998

Ementa:

IRRF- FALTA DE RECOLHIMENTO- AUDITORIA INTERNA DCTF

Uma vez comprovado que o crédito tributário relativo ao período que a auditoria apurou como em aberto encontra-se pago, é de ser cancelada a exigência. Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: Por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite -. Relatora.

EDITADO EM: 4 de outubro de 2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: : Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Lucia Reiko Sakae, Carlos Andre Ribas De Mello, Dayse Fernandes Leite (Relatora), Sidney Ferro Barros.

Relatório

COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO — CHESF, já qualificada nestes autos, inconformada com o Acórdão nº 15-11.366, de 20 de setembro de 2006, da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento Salvador-BA, recorre voluntariamente a este colegiado, objetivando a reforma do referido julgado.

A empresa foi autuada para exigência de crédito tributário no valor total de R\$ 44.416,77, conforme auto de infração de fls. 23/36, em virtude de apuração das seguintes irregularidades quanto à quitação de débitos em auditoria da Declaração de Contribuições e Tributos Federais — DCTF, períodos de apuração de 1998:

1. falta ou insuficiência de pagamentos vinculados aos débitos relacionados no anexo III, As fls. 32. Em decorrência, foi lançado IRRF, no valor de R\$ 12.608,41, acompanhado da multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e dos juros de mora. O enquadramento legal encontra-se As fls. 24;
2. insuficiência de recolhimento dos juros de mora incidentes sobre os pagamentos relacionados nos anexos lia. Em decorrência, foram lançados os juros de mora, no valor de R\$ 23,98, conforme discriminado no anexo IV, As fls. 33. O enquadramento legal encontra-se As fls. 24;
3. falta de pagamento de multa de mora incidente sobre os recolhimentos relacionados nos anexos lia. Em decorrência, foi lançada multa isolada, no valor de R\$ 10.725,77, equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do principal recolhido, conforme discriminado no anexo IV, As fls. 33. O lançamento teve como enquadramento legal o art. 160 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, o art. 1º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, os artigos 43 e 44, incisos I e II, e § 1º, inciso II, e § 2º, da Lei nº 9.430 de 27 de dezembro, de 1996.

A ciência do lançamento se deu em 24/07/2003, conforme documento à fl. 52.

A interessada impugnou o lançamento em 21/08/2003 (fl. 01 a 04), em síntese, que já havia ocorrido a prescrição do crédito tributário exigido e que efetuou todos os recolhimentos em questão, conforme DARF acostados.

Posteriormente ao lançamento, o processo sofreu revisão de ofício, oportunidade em que foi proferido o despacho de fls. 57, acompanhado dos demonstrativos de fls. 53 a 56. Assim, foi exonerada parcela dos valores lançados em decorrência da confirmação de pagamentos, no montante de R\$ 6.144,60.

Desta forma, permaneceram em litígio no presente processo os valores lançados a título de IRRF, no montante de R\$ 6.463,81, juntamente com os acréscimos legais, vinculado ao débito nº 6322380, juros de mora no valor de R\$ 23,98 e multa isolada, no valor de R\$ 10.725,77, vinculados a pagamentos em atraso.

A 3ª Turma da DRJ SALVADOR – BA, analisou a impugnação apresentada pela contribuinte e, por via do Acórdão nº 15-11.366, de 20 de setembro de 2006 (fls. 72/75), considerou procedente em parte o lançamento, com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF

Ano-calendário: 1998

Ementa: DCTF

*LANÇAMENTO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO.
CONSTITUIÇÃO.*

É cabível lançamento fiscal para a constituição de crédito tributário relativo imposto declarado em DCTF cujo recolhimento não for confirmado.

DCTF. ERRO DE PREENCHIMENTO.

Constatado erro no preenchimento da DCTF, exonera-se o lançamento dos juros de mora dele decorrente.

MULTA ISOLADA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Em decorrência da retroatividade benigna da lei, exonera-se a multa isolada lançada sobre o tributo recolhido intempestivamente sem o acréscimo de multa de mora.

Lançamento Procedente em Parte.

Ciente da decisão de primeira instância em 03/04/2007, conforme Aviso de Recebimento à fl. 84, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 19/04/2007 conforme carimbo de recepção à folha 85.

No recurso interposto (fls. 85/89), alega, em síntese, que os débitos declarados em DCTF foram integralmente pagos, mediante os DARFs cujas cópias se encontram acostadas aos autos, e que não teriam sido corretamente considerados Explica:

“ Nas aludidas DCTFs de fls. 68/69, que a Recorrente repetiu, por equívoco, a importância de R\$6.463,81, relativa ao tributo sob apreciação (código receita 0561), repetindo também o dia prazo de vencimento, 08.04.1998.

Comporta acentuar, no entanto, que tal repetição não significou que a recorrente alocou, em duplicidade, o DARF de fls. 38, para quitar o débito referente a última semana de março de 1998 e o débito referente a primeira semana de abril de 1998, como erroneamente afirmado na decisão recorrida..

O que efetivamente ocorreu foi uma equivocada declaração dúplice da recorrente em relação à mesma exação – IRRF competência março de 1998. Tanto isso é verdade que ela

repetiu não apenas o valor do montante devido (R\$6.463,81), como a data de seu vencimento (08.04.1998).

Assim, o DARF de fls. 38 comprova que a Recorrente efetuou, no dia 08 do mês de abril de 1998, o pagamento do débito relativo a todo o mês de março de 1998 (no importe de R\$6.463,81), e não à quinta semana desse mês (março), como erroneamente asseverado na decisão impugnada.

E nem poderia ser diferente, já que o pagamento do imposto em questão é feito mensalmente, não semanalmente.

Com efeito, esse fato – de que o pagamento é mensal, não semanal – evidencia, de maneira cabal, o desacerto da decisão combatida. Ora se a declaração e pagamento do IRRF são relativos ao período de um mês. não há sentido em falar que remanesceu débito em aberto no tocante ao período de uma semana. Tal afirmação, concessa vênia, afigura-se injustificável, porque absolutamente desprovida de lógica, de sorte que não sobejam dúvidas quanto ao erro existente na decisão atacada e consequente necessidade de sua reforma.

Impende salientar, em reforço do quanto acima afirmado, que o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) relativo ao mês de abril de 1998, no importe de R\$4.031,30, foi pago pela Recorrente em 13.05.1998, conforme revela o DARF acostado (anexo 02). Eis, pois, mais uma prova a demonstrar que não procede a assertiva constante da decisão hostilizada, de que o pagamento do tributo discutido, relativo ao mês de abril de 1998, teria ficado em aberto.

Destarte, resulta patente que a Recorrente não alocou o DARF de fls. 38 em duplicidade para as DCTFs de fls. 68/69 – conforme propalado na decisão alvejada – mas sim, que declarou, equivocadamente, em duplicidade, o débito concernente ao IRRF março de 1998, o qual fora efetiva e integralmente pago em 08.04.1998, assim também foi quitado o débito alusivo à competência abril de 1998, na data de 13.05. 1998 (anexo 02).

Em reforço do acima alegado – e para arrematar a discussão, de modo que não paire qualquer incerteza quanto à veracidade e pertinência da argumentação supra expendida – a Recorrente traz à colação os DARFs comprobatórios dos recolhimentos do Imposto Retido na Fonte dos empregados lotados na unidade operacional do Município de Itabaiana, Sergipe, relativamente a todo o exercício de 1998 (anexo 03).

Ao final, requer o cancelamento do lançamento do tributo em questão, por restar evidente que o mesmo não é devido.

É o relatório.

Voto

Conselheira Dayse Fernandes Leite.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

A lide se resume aos valores lançados a título de IRRF, no montante de R\$ 6.463,81, juntamente com os acréscimos legais, vinculado ao débito nº 6322380, juros de mora no valor de R\$ 23,98.

O lançamento foi originado de auditoria interna de pagamentos informados na DCTF.

Ao que parece, a decisão de primeira instância fundamentou-se no atributo da DCTF de configurar confissão de dívida. No voto, o relator declara que "*No mérito, constata-se que o DARF, As fls. 38, no valor de R\$ 6.463,81, foi alocado em duplicidade pelo contribuinte ao débitos declarados em DCTF, As fls. 68/69. Conforme informação da SACAT, As fls. 67, o sistema efetivamente alocou o pagamento ao débito referente a 5ª semana de março, As fls. 68, ficando em aberto o débito referente a 1ª semana de abril, as fls. 69. Desta forma, é procedente o lançamento fiscal fundamentado pela falta pagamento.*".

Em sede de recurso a recorrente alega que o valor de R\$6.463,81 (código receita 0561), foi lançado em duplicidade em sua DCTF. Tanto é verdade que não só repetiu o valor como também a data de vencimento do tributo.(08.04.98).

Analisando-se os autos entendo ter ficado claramente demonstrado que a exigência em questão decorreu de erro cometido pelo recorrente ao elaborar sua DCTF – relativa ao segundo trimestre de 1998. Ademais, apenas para ilustrar, pelo que consta nos autos o contribuinte só teve ciência do resultado da revisão de ofício efetuada pela autoridade fiscal, que resultou em um novo lançamento, em 03.04.2007, data da ciência da decisão de primeira instância.

Portanto, quando ao valor do imposto, creio que o recolhimento do mesmo foi comprovado através das provas aos autos acostadas.

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2011.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite – Relatora

Processo nº 10510.002080/2003-92
Acórdão n.º **2802-01.004**

S2-TE02
Fl. 155



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE
JULGAMENTO**

Processo nº: 10510.002080/2003-92

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº 2802-001.004, de 25 de agosto de 2011.

Brasília/DF,

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

